



CÂMARA

MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve:

CONSIDERANDO as constantes dúvidas do Comércio e Indústria locais, no que se refere aos dias feriados, ou dias em que devem suspender as suas atividades,

CONSIDERANDO que estas dúvidas, além de desagradáveis ao, em certos casos, prejudiciais;

CONSIDERANDO serem feriados nacionais, por leis federais em vigor, os dias 1º de Janeiro, 21 de Abril, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro;

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios, de acôrdo com as disposições constitucionais, decretar os feriados municipais, atendendo às tradições locais históricas e religiosas, limitando-se ao número máximo de sete (7);

CONSIDERANDO serem já decretados feriados municipais em nosso Município, os dias 25 de Julho e 14 de Dezembro,

CONSIDERANDO, finalmente, que, por tradições religiosas da grande parte do nosso povo, serem considerados dias santificados de guarda diversas datas do calendário cristão,

Encaminhamos a êsse Colendo Plenário o seguinte:

Art. 1º - São considerados feriados municipais, as seguintes datas:

1º) - FIXOS -

- a) - 25 de Julho - dedicado ao Colono,
- ✓ b) - 2 de Novembro - dedicado à comemoração do mortos,
- c) - 14 de Dezembro - DIA DE TOLEDO - comemorativo da emancipação do Município;

2º) - MOVEIS -

- ✓ a) - Sexta-Feira Santa - comemorativa da Paixão e Morte de Jesus Cristo,
- b) - Ascensão do Senhor,
- ✓ c) - Corpus Christi.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, em
25 de Junho de 1954.

Rubens Mendes
Albino de Faria

Albino de Faria

*omiss de Reg. e Jul
Sala das Sessões
em 25/6/54
Albino de Faria*

À SANÇÃO
Sala das Sessões, 16/10/1954
Albino de Faria
PRESIDENTE.

*Lei nº 53
de 25/10/1954*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de lei que fixa os feriados municipais

AUTOR: Vereador Ondy Niederauer

Achou esta Comissão bastante oportuna a iniciativa do nobre colega que apresentou o projeto em questão e em seu texto nada encontrou que impedisse a sua aprovação, pois o mesmo está perfeitamente de acordo com os dispositivos constitucionais e com a lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949, para a qual não existem os feriados estaduais e sim apenas os federais e municipais. E vista do exposto, somos de

P A R E C E R

que este legislativo aprove o mencionado projeto de lei.

A COMISSÃO

.....
.....
.....